



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.720173/2008-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.150 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 18 de setembro de 2012  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** ANA MARIA CASTRO DE ARAUJO LUCENA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 44), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração, fls. 146/160, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias referente ao IRPF, anos-calendários 2003 a 2005, no qual foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente*



*“A LC 105/2001 provou a revogação tácita do art. 42 da Lei 9.430/96, haja vista a antinomia entre a lei nova e a lei anteriormente existente”.*

*“Como antes do advento da Lei Complementar 105/2001 a Administração Tributária não poderia quebrar o sigilo bancário do contribuinte administrativamente, o Legislador entendeu por bem criar, através do art. 42 da Lei 9.430/96, uma presunção legal “jûris tantum” para inverter o ônus da prova ao contribuinte, cabendo a este demonstrar que os depósitos bancários apontados não constituíam rendimentos ou receitas”.*

*“No entanto, agora, com o advento da LC 105/2001, não pode mais a Administração tributar os depósitos bancários com base na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, pois há previsão expressa na aludida Lei Complementar quanto ao dever de apuração dos fatos”.*

*O lançamento está errado pois considera “como base de cálculo da autuação, valores auferidos por meio da locação de imóveis, já declarados em DIRPF”.*

*Foram também desconsiderados “os valores declarados pela Defendente a título de Receita da Atividade Rural” no total de R\$ 251.619,34 “e, que assim como o valor auferido da empresa Eletronorte a título de aluguel, também se encontram informados na Declaração de Ajuste Anual”.*

*“Caberia a fiscalização verificar a existência de sinais exteriores de riqueza, para que, então, pudesse concluir que a receita declarada pela pessoa física do contribuinte era incompatível com a movimentação na sua conta corrente”.*

*“Quando se confronta a evolução patrimonial do contribuinte no período fiscalizado (2003 a 2005), se verifica que seu crescimento foi compatível com os rendimentos declarados no período nas respectivas declarações de Imposto de renda”.*

*Refuta a aplicação da majoração da multa de 75% para 112,5%, pois não promoveu de nenhuma forma embaraço ao trabalho da Fiscalização a justificar pesada multa de 112,5% sobre o valor do imposto”. “Devendo tal penalidade ser reduzida para o patamar de 75%”*

*“Alternativamente, não sendo acatada a tese acima” alega a impugnante sobre o “caráter confiscatório da multa aplicada”.*

*Cita alguns julgados administrativos e judiciais e a jurisprudência sobre temas aduzidos.*

*Requer:*

*1) A improcedência do Auto de Infração já que o lançamento carece de provas, “baseando-se em mera presunção”.*

*2) “Alternativamente, em não sendo aceito o pedido acima, ser revisto o presente Auto de Infração para eliminar o lançamento de IRPF;*

A) as receitas de aluguel e oriundas da atividade rural já informadas em DIRPF;

B) Os valores dos depósitos em conta corrente relativamente aos quais não há qualquer prova de sua efetiva caracterização como rendimento tributável;

C) Os valores correspondentes aos saques efetivados”

3) “Se, eventualmente, entender esse Órgão pela manutenção de qualquer exigência e conseqüente aplicação de alguma penalidade à Autuada, o que se cogita por amor ao debate, seja a multa reduzida para o patamar de 75% sobre o eventual crédito tributário remanescente”.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO.*

*O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual seria mais seguro para que a multa de ofício não afete o direito de propriedade. A norma que veda a instituição de tributo com caráter confiscatório é dirigida ao legislador, cabendo aos julgadores administrativos examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade das normas que fundamentos aqueles atos.*

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*1.Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de acordo com a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei 9.430/96.*

*2.Essa presunção juris tantum tem a força de inverter o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGADOR ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA AFASTAR NORMAS. LEGALIDADE. IRPF. MULTAS. JUROS.*

*O julgador administrativo não possui competência para, em nome de conceitos subjetivos ou pré-legislativos, afastar normas válidas. Seus atos são fundamentados na legislação tributária. Examina, sob a ótica*

*da legalidade, as provas existentes nos autos e decide se o lançamento – do imposto, da multa e dos juros – está em consonância com o sistema tributário nacional.*

Cientificada em 17/08/2011 (Fls. 312), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2011 (fls. 313 a 348), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Compulsando os autos (docs de páginas 75 e 115), também observo que a fiscalização, com base no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, requisitou de instituições bancárias os extratos bancários da contribuinte.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

*RE 601314 RG/SP*

*Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI*

*Julgamento: 22/10/2009*

*Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009*

*EMENT VOL 02383-07 pp – 01422*

*Partes:*

*ADV.: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECDO.: FAZENDA NACIONAL*

*ADV.: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO*

*RECTE.: MARCIO HOLCMAN*

*EMENTA*

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-

se que as questões concernentes ao artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre